



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	"	80\$
A 2.ª série . . .	130\$	"	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 19 128:

Altera as dimensões dos cartões de identidade para oficiais e sargentos da Armada nas situações de activo, reserva e reforma, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 37 692 e Portaria n.º 18 903.

Ministérios do Ultramar e da Economia:

Despacho:

Eleva para 43 000 t o contingente fixado para a exportação para a metrópole de mancarra da Guiné pelo despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 288, de 14 de Dezembro de 1961.

Ministério da Economia:

Despacho:

Fixa os preços dos combustíveis líquidos a partir de 1 do corrente mês.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 44 277:

Cria o *Boletim do Ministério da Saúde e Assistência* — Determina que a comissão criada pelo Decreto-Lei n.º 38 331 passe a denominar-se comissão de compras.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Sendo indispensável providenciar no sentido de assegurar o escoamento do excedente da produção de mancarra da Guiné sobre o contingente fixado para a exportação para a metrópole pelo n.º 1.º do despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 288, 1.ª série, de 14 de Dezembro de 1961, que regulou as normas a observar durante a presente campanha no fornecimento de oleaginosas alimentares das províncias ultramarinas, o Ministro do Ultramar e o Secretário de Estado do Comércio determinam a elevação do referido contingente para 43 000 t.

Mantêm-se as restantes normas do mencionado despacho.

Ministério do Ultramar e Secretaria de Estado do Comércio, 4 de Abril de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, *Manuel Rafael Amaro da Costa*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino. — O Secretário de Estado do Comércio, *João Augusto Dias Rosas*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial da Guiné*. — *A. da Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 19 128

Sendo necessário fixar as dimensões dos cartões de identidade para oficiais e sargentos da Armada nas situações de activo, reserva e reforma, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 37 692, de 28 de Dezembro de 1949, e Portaria n.º 18 903, de 22 de Dezembro de 1961, de acordo com os formatos normalizados de papel estabelecidos segundo o Decreto n.º 42 852, de 17 de Dezembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as dimensões dos cartões de identidade para oficiais e sargentos da Armada, nas situações de activo, reserva e reforma, estabelecidas pela legislação acima referida, sejam alteradas para as do formato 2 1/4 A8, que são de 74 mm x 118 mm, sem prejuízo do modelo e desenho dos cartões em vigor.

Ministério da Marinha, 13 de Abril de 1962. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Comércio de 24 de Março de 1962, foi determinado que os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos — gasolina, petróleo, gasóleo e *fuel-oil* — a partir de 1 de Abril de 1962 sejam os seguintes:

Gasolina IO 91 RM:

6\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores autorizados para o efeito, do continente e ilhas adjacentes.

Gasolina IO 79 RM:

5\$30 por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo:

1\$85 por litro, fornecido aos revendedores em Lisboa. O preço de venda do petróleo ao consumidor

é acrescido do diferencial de transporte fixado por despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 133, 1.ª série, de 12 de Junho de 1959, e de \$15 por litro, correspondente ao diferencial de revenda.

Gasóleo:

2\$15 por litro, fornecido aos revendedores no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer a granel, quer em taras. O diferencial de revenda de \$15 por litro é acrescido a este preço nos postos de revenda, pelo que o preço a fixar nestes postos é de 2\$30 por litro.

Fuel-oil:

\$90 por quilograma, fornecido a granel nas instalações de Lisboa.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuel-oil serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras, em Lisboa, aos preços de:

Gasóleo — 1\$40 por litro.

Fuel-oil — \$55 por quilograma.

O Fundo de Abastecimento pelas vendas feitas à C. P. receberá das companhias abastecedoras \$23 por litro de gasóleo e pagará \$212 por quilograma de fuel-oil.

Para a lavoura será mantida a bonificação de \$40 por litro de gasóleo.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 31 de Março de 1962. — O Director-Geral, *Francisco Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Do mesmo modo, habilita-se a comissão criada pelo Decreto-Lei n.º 38 331, de 4 de Julho de 1951, com os meios jurídicos indispensáveis a uma mais coordenada política de aquisições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o *Boletim do Ministério da Saúde e Assistência*, que visa especialmente a divulgação das questões doutrinárias e científicas relacionadas com os sectores de saúde e assistência e, bem assim, tornar conhecidas as normas de serviço aos mesmos respeitantes e as actividades por eles desenvolvidas ou a desenvolver.

Art. 2.º As actuais publicações denominadas *Boletim dos Serviços de Saúde Pública* e *Boletim da Assistência Social* são desde já incorporadas no *Boletim do Ministério da Saúde e Assistência*, podendo, no entanto, dentro dele conservar a sua individualidade.

§ único. Poderão também ser nele incorporados nas mesmas condições, por despacho ministerial, quaisquer boletins ou publicações mantidos por outros serviços e organismos do Ministério da Saúde e Assistência, desde que se reconheça não haver vantagens na sua edição independente.

Art. 3.º As despesas com a publicação do *Boletim do Ministério da Saúde e Assistência* serão suportadas pelos serviços e organismos que nele estejam interessados, de harmonia com as respectivas dotações orçamentais e na proporção que, sendo caso disso, for estabelecida por despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 4.º A comissão criada pelo Decreto-Lei n.º 38 331, de 4 de Julho de 1951, passará a denominar-se comissão de compras, competindo-lhe, além das funções que actualmente lhe pertencem, organizar quaisquer processos de aquisição ou fornecimento de que seja incumbida por despacho ministerial, bem como celebrar os respectivos contratos, quando a eles haja lugar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorgão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Inspecção da Assistência Social

Decreto-Lei n.º 44 277

Alguns dos principais departamentos do Ministério da Saúde e Assistência publicam boletins através dos quais prestam informações de interesse geral sobre as suas actividades e sobre problemas doutrinários e científicos relacionados com os serviços a seu cargo.

Com a criação do Ministério da Saúde e Assistência e a reorganização que se tem operado nos serviços que dele fazem parte tornou-se saliente a inconveniência da dispersão que se tem verificado. Por isso, julga-se vantajoso, tanto para a economia dos serviços como para a coordenação e eficiência da informação, englobar numa só as publicações que se reconheça não haver necessidade de serem publicadas independentemente.